



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724318/2015-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÔ
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/05/2015

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Tratou-se o presente processo de Glosa de Compensação de Contribuições Previdenciárias, visto que o direito creditório decorre de alegados pagamentos indevidos a título de contribuição previdenciária relativos às competências 03/2011 a 05/2015, a seguir discriminados.

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório SAORT nº 485/2015 (fls. 26-32), em 07/12/2015, no qual pronunciou por considerar indevidas as compensações, em suma, sob os seguintes termos:

O sujeito passivo foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 2015/020010300001017), para detalhar as origens dos créditos utilizados nas compensações de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, no mencionado período, devendo, ainda, utilizar-se do Portal e-CAC da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a documentação apresentada, os créditos utilizados nas GFIP são supostos saldos credores de COFINS não-cumulativa os quais foram objetos de pedidos eletrônicos de restituição, pendentes de decisão.

Feito o lançamento, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, alegando ser possível a compensação e atacou a multa imposta de 150%, conforme previsão do artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Quando do julgamento pela DRJ, a mesma manteve o lançamento e negou provimento à impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2011 A 31/05/2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO.

É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. DECADÊNCIA. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não constando do Relatório Fiscal, bem como não tendo sido emitido e anexado aos autos conteúdos abordados acerca de matérias alheias aos processos, estes não devem ser considerados, pois o julgamento deve-se ater aos fatos relatados e aos documentos apresentados.

PERÍCIAS E PRODUÇÃO DE PROVAS.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Contra a r. decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, protestando pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A r. decisão recorrida entendeu pela vedação à compensação dos créditos lançados na autuação com supostos créditos possuídos pela Recorrente de contribuições previdenciárias.

No entender da Recorrente tal posicionamento não pode prosperar visto que com a unificação das Receitas (Federal e INSS) as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela Receita Federal do Brasil, podendo, assim, seus créditos serem compensados com os demais tributos.

Ademais, que a glosa de compensação, pela autoridade fiscal, ocorreu por questões de direito, inexistindo divergência numérica quanto aos créditos utilizados pela empresa.

Todavia, em que pese a linha de raciocínio trazida pela Recorrente, a qual é acompanhada por muitos doutrinadores, entendo que este Conselho tem que respeitar as decisões proferidas pelas Cortes Judiciais, assim, o tema trazido nas razões recursais já foi devidamente analisado pela Augusto Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.243.162/PR:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido. (grifei)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.070 - PB (2018/0128088-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : PORT BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA ADVOGADOS : ERICK MACEDO - PB010033 LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO (S) - PE021758 CAMILA AMBLARD - PE024833 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE DE COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO Cuida-se de recurso especial manejado por PORT BRAZIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por maioria, e no que importa ao presente recurso especial, deu parcial provimento ao apelo para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, e para assegurar o direito à compensação dos créditos, observada a prescrição quinquenal, o art. 170-A, do CTN e a Lei nº 11.457/2007 que em seu art. 26 determina a inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 às contribuições previdenciárias, restringindo a compensação com tributos de mesma espécie. A recorrente alega ofensa ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre faturamento/receita bruta, e se enquadram na alínea d do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual não seria aplicável a limitação de compensação exclusiva com contribuições sociais previstas no art. 26 da Lei nº 11.457/2007, devendo ser aplicado na hipótese o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial. Contrarrazões às fls. 525-528 e-STJ. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. O recurso especial merece parcial acolhida. Com efeito, a compensação voluntária por parte do sujeito passivo entre créditos de PIS/PASEP e COFINS é regida pelo art. 74, da Lei n. 9.430/1996, segundo o qual: (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) O que não se admite, porém, é a compensação entre créditos de PIS/PASEP e COFINS e débitos de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou contribuições instituídas a título de substituição, haja vista a vedação inscrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014) (grifei) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em

outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.243.162/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.267.060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011) Ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não excluiu a possibilidade de compensação de PIS e COFINS com outros tributos, mas apenas impossibilitou tal compensação com débitos de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou contribuições instituídas a título de substituição, sendo possível, portanto, a compensação nos demais casos não listados na proibição do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - REsp: 1744070 PB 2018/0128088-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/06/2018) (grifei)

Ainda, acompanhando o entendimento pacífico do STJ, trago o julgado nº 10932.720107/2012-52, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, deste Tribunal, que:

Numero do processo: 10932.720107/2012-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 20 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Tue Aug 12 00:00:00 BRT 2014

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07.
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Configura sonegação, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64, impondo a exacerbação da multa aplicável para o percentual de 150%, a prática reiterada de informar em declarações entregues à SRF a inexistência de valores a recolher quando na própria contabilidade do declarante constam receitas da prestação de serviços que o sujeito passivo admite, em resposta à fiscalização, serem tributáveis. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3401-002.354

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: Por qualidade, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori, que davam provimento parcial para reduzir a multa ao percentual de 75%. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos. (assinado digitalmente) JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Redator (assinado digitalmente) FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Nome do relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE (grifei)

Ora, a vedação trazida pela Corte Especial, acompanhada por este Tribunal, é decorrente da própria vedação legal imposta pelo artigo 26, da Lei nº 11.457/07, não sendo passível, pela sua própria natureza, a compensação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS com as contribuições especiais do PIS e da COFINS.

Conclusão

Assim, neste ponto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos